

Projeto de Lei 1.000 de 2011

(Apensados: PL nº 2.615/2011, PL nº 7.637/2014, PL nº 683/2015 e PL nº 5.459/2016)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pósgraduação.

Autor: PROFESSORA DORINHA SEABRA

REZENDE

Relator: JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

O PL nº 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, altera a Lei nº 11.096/2005 para restringir a concessão de bolsas de estudos, em face de alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício.

PL nº 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva, altera a Lei nº 11.096/2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

O PL nº 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, que altera a Lei nº 11.096/2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino e os programas de mestrado e doutorado no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.



O PL nº 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI.

O Projeto de Lei nº 1000/2011 tramitou pela Comissão de Educação, que deliberou pela sua aprovação e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2615/2011, 7637/2014, 5459/2016 e 683/2015, apensados.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

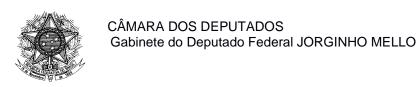
II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1°, §1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Quanto ao exame em questão, estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) em relação a proposições que acarretem redução de receita da União:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Il estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), a análise sobre a compatibilidade e adequação se concentra sobre os seguintes aspectos:

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos, dispõe, sobre o quantitativo de bolsas a serem ofertadas que a instituição privada de ensino superior deverá oferecer (art. 5º): no mínimo 1 bolsa integral para o equivalente a 10,7 estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo PROUNI ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão (art. 8º): Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).



A isenção recairá sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e sobre a receita auferida (COFINS e PIS), decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas (art. 8°, §§ 1° e 3°).

O PL nº 1.000/2011, em análise, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo incluir no programa a concessão de bolsas para pós-graduação. O PL nº 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, restringe a concessão de bolsas de estudos, de modo a excluir alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício. O PL nº 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI. O PL nº 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva e o PL nº 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, inserem no programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas que não sejam mantidas com recursos oriundos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, no caso do PL nº 683/2915, os programas de mestrado e doutorado.

Os mencionados projetos não alteram dispositivos que definem as isenções e o limite potencial de renúncia de receitas para União: tributos incidentes sobre lucro e sobre receita provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

No caso do PL nº 7.637/2014 e do PL nº 683/2015, inserem no programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas, o que atinge os estabelecimentos de ensino superior criadas por governos municipais até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, excepcionalizadas pelo disposto no art. 242, estão dispensadas de cumprir o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Nesse caso não se configura renúncia de receitas da União, uma vez não aplicáveis a isenção dos tributos especificados no programa.



Assim, verifica-se que as matérias propostas são meramente normativas e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas da União. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

> Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.000/2011 e dos Projetos de Lei nºs 2.615/2011, 7.637/2014, 683/2015 e 5.459/2016, apensos.

Sala da Comissão, em

de 2018

JORGINHO MELLO

Relator

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 329 - CEP 70160-900 - Brasília - DF Fones: (61) 3215-5329 - Fax: (61) 3215-2329